

Acórdão: 17.668/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117174-41
Impugnante: Andreia Alves de Oliveira Braga
Coobrigado: Alan Francisco Ferreira
PTA/AI: 02.000210662-10
CPF: 008.014.486-11
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por ter sido emitida sem datas de emissão e saída. Entretanto, restou evidenciado nos autos que nota fiscal foi emitida em conformidade com as normas legais pertinentes e com o devido preenchimento dos campos destinados às datas de emissão e saída. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal sob a alegação da nota fiscal que acompanhava a mercadoria ser inidônea por ter sido emitida sem datas de emissão e saída.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

A autuada regularmente intimada apresenta Impugnação, fls. 14 a 18, onde alega que na nota apresentada não há falta de dados ou rasura, que não houve prejuízo ao Fisco já que o imposto seria diferido e que não se aplicaria a Multa Isolada do art. 55, II, da lei 6763/75 ao presente caso.

O Fisco se manifesta, fls. 24 a 26, onde combate as alegações da Impugnante.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal que a acompanhava foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desclassificada em razão de ter sido emitida sem datas de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Com efeito, da análise dos documentos apreendidos pelo Fisco percebe-se que ao contrário do consignado no Auto de Infração consta da Nota Fiscal 000067 sua data de saída e de emissão nos campos próprios.

Ademais, ainda que não existentes tais dados na nota fiscal, os mesmos por si só não acarretariam a desclassificação do documento fiscal, mas sim a aplicação da penalidade estabelecida no art. 55, inciso XIV da Lei 6.763/75.

Assim, não configurada a infração apontada, trata-se de lançamento improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 25/07/06.

Fausto Edmundo Fernandes Pereira
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/mlrm